



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL:** TOMADA DE PREÇO Nº 23.23.02/TP

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA POLIÉDRICA NA LOCALIDADE DE ITACOATIARA NO DISTRITO DE ARAPARI NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA -CE.

**RECORRENTES:** AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega que foi inabilitada por não atender o item 5.2.3.2.( Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, m que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital), todavia alegou que excesso de formalismo ser inabilitada por esse motivo.

### 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios





*que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

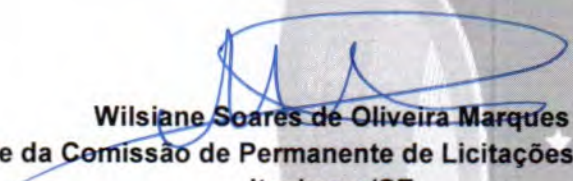
Por essa razão, após analisarmos o referido recurso resolvemos acata-lo no sentido de habilitar a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentada pela empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, para, no mérito, julgar procedente o presente RECURSO, com efeito de HABILITA-LA.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itapipoca/CE, 03 de maio de 2023.

  
**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Presidente da Comissão de Permanente de Licitações do Município de  
Itapipoca/CE